



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.732 - RJ (2010/0181811-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CÍCERO CÉLIO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA QUE PERDURA DESDE 2005. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento dos pacientes realizado pelo Tribunal do Júri, mas deixou de revogar a custódia cautelar que já perdurava por aproximadamente cinco anos.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo a manutenção da custódia após a anulação da ação penal ou do julgamento de réu preso por considerável período de tempo, pois, ante a necessidade de refazimento do ato processual, inexistente previsão imediata de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.732 - RJ (2010/0181811-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **José Manoel dos Santos e Cícero Célio de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, por sentença datada de 22/5/2009, foi o paciente José Manoel dos Santos condenado, como incurso nos arts. 121, *caput*, § 1º, e 211, ambos do Código Penal, às penas de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e o paciente Cícero Célio de Lima foi condenado, como incurso nos arts. 121, § 1º, c/c § 2º, III e IV, e 211, ambos do Código Penal, às penas de 20 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa, negado a ambos o direito de recorrer em liberdade (fls. 26/45 – Autos n. 2005.012.010253-4).

Inconformados, a defesa e a acusação interpuseram apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso dos assistentes de acusação para anular a sentença e submeter os pacientes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 46/51 – Apelação n. 0010288-93.2005.8.19.0012).

Daí a presente irresignação, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da segregação cautelar dos acusados após a anulação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Sustenta o impetrante que os pacientes se encontram custodiados cautelarmente desde o dia 5/10/2005, sem previsão de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, configurando manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Requer, então, a concessão liminar da ordem para que seja relaxada a prisão cautelar imposta aos pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) em 4/11/2010, para assegurar aos pacientes o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 77/129), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 132/138):

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTES PRESOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE SERVIR DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.732 - RJ (2010/0181811-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser concedida.

Antes de apreciar o mérito deste *writ*, consultei o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e obtive a informação de que o novo julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri foi designado para o dia 27/3/2012.

Conforme se observa dos autos, em 31/8/2010, o Tribunal de origem anulou o julgamento dos pacientes realizado pelo Tribunal do Júri, mas deixou de revogar a custódia cautelar que já perdurava por aproximadamente cinco anos.

E esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

Tribunal do júri (processo de sua competência). Sentença de pronúncia (anulação). Demora no julgamento (excesso de prazo). Identidade de situações (caso). Efeito extensivo (cabimento).

1. Há coação ilegal quando alguém se encontra preso por mais tempo do que determina a lei, mormente quando, pronunciado o réu, o Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto, houve por bem anular, por ausência de fundamentação das qualificadoras, a sentença de pronúncia.

2. Quando a situação processual do corréu que pede extensão da ordem é semelhante à do paciente, há de se estender a ordem já concedida.

3. Pedido de extensão deferido.

(PExt no HC n. 113.703/RJ, Ministro Nilson Naves, DJe 16/11/2009, grifo nosso)

PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. 2. NOTÍCIA SUPERVENIENTE. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 2 ANOS PARA A DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. DEMORA INJUSTIFICADA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 4 ANOS E MEIO SEM JULGAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. 3. RECURSO PREJUDICADO, ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 5 DIAS.

1. Após a interposição do presente recurso, no qual se pugnava pelo reconhecimento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, foi prolatada sentença, condenado o paciente à pena de 35 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão em regime integral fechado, o que tornou prejudicado o pedido.

2. Todavia, havendo posterior notícia nos autos de que a sentença foi anulada em sede de apelação, e que passados mais de dois anos, ainda não houve sequer a devolução dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença, é de se expedir ordem de ofício para que seja imediatamente proferida sentença.

3. Recurso julgado prejudicado, porém concedido habeas corpus de ofício para o fim especial de determinar que os autos sejam imediatamente devolvidos ao juízo de primeiro grau, para que nova sentença seja proferida no prazo máximo de 5 dias, comunicando-se o seu teor a esta Corte em igual prazo.

(RHC n. 18.584/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2009, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA PROVISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA N. 21/STJ. ATRASO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Ainda que novamente pronunciado o réu, impõe-se a flexibilização do enunciado sumular n. 21, desta Corte Superior, eis que, com a anulação do feito a partir da anterior provisional, mantendo-se no entanto sua custódia, não se mostra razoável sua manutenção no cárcere por quase 7 (sete) anos sem que haja perspectiva de realização do julgamento popular.

2. Ordem parcialmente concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 122.146/RJ, Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2009, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO POPULAR ANULADO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não se mostra razoável que o paciente aguarde por mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses em segregação preventiva sua submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal do Júri, designado para o próximo mês de agosto, ante a anulação de julgamento anterior, sem que haja justificativa para dilação de tal monta.

2. Tempo de custódia que, caso sobrevenha nova condenação, pode significar progressão a situação menos gravosa do que o status atual do paciente.

3. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que aguarde em liberdade seu Julgamento Popular.

(HC n. 112.021/SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 9/3/2009, grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, **confirmando** a liminar, para assegurar aos pacientes o direito de aguardar em liberdade novo julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181811-7

HC 186.732 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102889320058190012 20050120102534

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : CÍCERO CÉLIO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.